ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:473/2009
PROCESSO Nº: 2008/6140/500947
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7570
RECORRENTE: BRASIL ECODIESEL IND. E COM. DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEG. S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Exigência Fiscal Resultante da Aplicação de 2% Sob as Saídas de Mercadorias Tributadas Industrializadas pelo Contribuinte. Beneficiário de Termo de Acordo de Regime Especial. Ilicitude não Afastada pelo Contribuinte – *Há que prevalecer o auto de infração que exige pagamento de imposto sobre saídas de mercadorias tributadas, configurada a adesão ao TARE, não ilidido pelo contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/002376 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 573.864,54 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) e R$ 482.658,01 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e um centavo), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de junho de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher ICMS na importância de R$1.056.522,55 (um milhão, cinqüenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a imposto resultante da aplicação de 2% sob as saídas de mercadorias tributadas industrializadas pelo contribuinte (CFOP nº 6101 e nº 6118), conforme estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 1.834/2007, constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01. 2007 a 31.07.2008, contido nos contextos 4 e 5 dos autos.

Termo de revelia foi lavrado, face a não apresentação da impugnação e o não pagamento do crédito tributário lançado, fls. 47 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que conforme o art. 47 da Lei nº 1.288/2001, o contribuinte incorreu em revelia, e segundo o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que o autuante é autoridade competente para constituir o crédito tributário exigido, a intimação foi efetuada direta e pessoalmente. Que o sujeito

passivo encontra-se devidamente identificado no auto de infração e as intimações foram válidas, conforme art. 57 do mesmo diploma legal. A pretensão fazendária encontra respaldo na legislação tributária estadual. O auto de infração está fundamentado no levantamento básico do ICMS e no TARE acima citado. Que o sujeito passivo é usufruidor dos benefícios contidos no referido termo de acordo e que a exigência fiscal está comprovada no levantamento citado. Face a isso, julga procedente o auto de infração, acatando a revelia.

O contribuinte apresenta impugnação, diz que quando assinou o termo de acordo, seria bem benéfico para o impugnante, entretanto, o não desenvolvimento das oleaginosas no Estado do Tocantins, fez com que fossem importadas de outros estados da federação, assim, um pagamento de ICMS no momento da aquisição, bem como a obrigatoriedade do pagamento de 2% sobre o faturamento, aumentou em demasia os custos da produção. Face a isso, solicitou alteração do TARE em 24/01/2008, então, assinou o contrato PROSPERAR nº 001/2008, mas que deveria cumprir primeiro as obrigações com o PROINDUSTRIA. Falando sobre o direito, diz que os cálculos apresentados não estão corretos, pois, se o contribuinte não recolheu o imposto, este deve ser suspenso. Que deveria voltar ao sistema normal de recolhimento do ICMS. Que ocorreu um lamentável equívoco do fisco, e requer a insubsistência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em manifestação, diz que a Recorrente tem o benefício do Pro-Indústria, que reduz a carga tributária para 2%, mas não dando direito a aproveitamento de crédito nas aquisições de matéria prima conforme TARE nº 1.834/2007, e que a falta de matéria prima no Estado o obrigou a adquirir em outros Estados, o que estaria inviabilizando economicamente sua produção, e, também, que o TARE estaria onerando sua produção. Que o TARE estaria suspenso e que deveria voltar ao regime normal de tributação. Como não foi juntado nenhum documento que comprove que o TARE estaria suspenso, e não foi juntada nenhuma prova que pudesse ilidir o feito, recomendo a confirmação da sentença de primeira instância para ser julgado procedente o auto de infração.

A exigência fiscal decorre de saídas de mercadorias registradas no livro fiscal próprio e não recolhido imposto, constatado através do levantamento básico do ICMS, quando do cotejo entre os valores a débito e a crédito escriturados.

O contribuinte é portador do TARE nº 1.834/2007, usufruindo do benefício fiscal de crédito presumido, de tal forma que a carga tributária corresponda à 2% do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas. Que a exigência fiscal é a aplicação dessa alíquota sobre os valores base de cálculo tributados.

O contribuinte, em primeira instância, torna-se revel, não comparecendo ao feito, e o processo é julgado procedente, acatando a revelia. No segundo momento, impetra recurso voluntário, dizendo que a falta de matéria prima no Estado obrigou-o a adquirir em outros Estados da Federação, o que estaria inviabilizando economicamente sua produção, e que o TARE ao invés de beneficiar estaria onerando sua atividade.

Que o Termo de Acordo estaria assim suspenso por falta de aplicabilidade, segundo a cláusula décima-segunda e que a Auditoria Fiscal deveria ter apurado o ICMS em situação normal e não como usufruidor de benefício fiscal.

Entretanto, nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando sua saída ou rescisão do referido Termo de Acordo, face a isso, entendo que o correto é a manutenção da sentença de primeira instância, para se fazer a verdadeira justiça fiscal.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/002376 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 573.864,54 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) e R$ 482.658,01 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e um centavo), referentes os campo 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário